

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2.011  
Institui o Programa de Desligamento Voluntário do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário, dos servidores públicos objetivando a redução incentivada do quadro e melhor alocação dos recursos humanos auxiliando o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º – o período de adesão ao PDV poderá ser aberto uma vez por ano, através de decreto, publicado na imprensa local e amplamente divulgado entre os servidores.

§ 2º - o período de adesão ao PDV não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do decreto.

Art. 2º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, exceto que:

I – tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

II – estejam afastados nas condições previstas na Lei Complementar nº 087, de 11 de maio de 2004, e não trabalharam pelo menos 06 (seis) meses mais um dia nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 2º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

Art.3º - Os servidores que se beneficiarem desta lei não poderão ser nomeados ou admitidos para qualquer cargo ou função municipal, durante o prazo de dois anos, contado da data da exoneração ou dispensa/demissão, salvo se a nova nomeação ou admissão decorrer de aprovação em concurso publico.

Art. 4º - A iniciativa do desligamento partirá do servidor interessado, à vista da apresentação de seu interesse neste sentido, formalizado através de requerimento dirigido ao Chefe do

Executivo Municipal, acompanhado da respectiva declaração de renúncia à postulação de outras avenças não contempladas na presente lei.

Art. 5º - Protocolado o pedido referido no artigo anterior, o Executivo Municipal decidirá sobre a conveniência e interesse público decorrente do desligamento, determinando a elaboração de um levantamento dos valores que fizer *jus* o servidor, tudo em conformidade com a CLT, inclusive multa rescisória.

Parágrafo único - Apurados os valores referidos no *caput* do presente artigo, o interessado formalizará Termo de Aceitação.

Art. 6º - As despesas com a aplicação desta lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Autonomistas, aos 25 de Fevereiro de 2.011

**JOÃO RICARDO FASCINELI**  
Prefeito Municipal